



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



A GENTE VIVE UMA GRANDE HISTÓRIA

| | |
|--------------------------------|--------|
| CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE | |
| PROCESSO Nº 3991 | |
| 21 / 11 / 2017 | |
| RUBRICA | FOLHAS |

Rio Grande, 16 de novembro de 2017.

MENSAGEM/971

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 061, que **ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 04, 07, 11, 12 E 42 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 51 E 52 NA LEI MUNICIPAL Nº 5.339, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999 E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.859, DE 25 DE MARÇO DE 2015.**

A apresentação do presente Projeto de Lei justifica-se pelas seguintes considerações:

1) O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado entre o Executivo Municipal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul – Primeira Promotoria de Justiça Especializada, no dia 15 de agosto de 2017, nos termos do Inquérito Civil de nº 00852.00020/2016, conforme pode ser observado no documento anexo;

2) O TAC determina que o Município do Rio Grande cumpra três condicionantes, sendo que todos carecem de apreciação desta colenda Casa Legislativa, haja visto a necessidade de alteração de duas Leis Municipais, a saber, a Lei nº 5.336/99, que institui o Plano de Carreira do Magistério Municipal e Lei nº 5.339/99, que institui a Eleição Direta e Uninominal para escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal;

3) Considerando os termos previstos no TAC, que encontravam limites no marco legal do Plano de Carreira do Magistério Municipal, bem como no marco legal da Eleição Direta e Uninominal para escolha de Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Municipal, estamos apresentando um conjunto de alterações nas referidas Leis, de modo a adequá-las ao contexto atual do fluxo de trabalho das Escolas Municipais. O primeiro e o segundo Projeto de Lei apresentam, especialmente, os seguintes aspectos:

- a. Promover a imediata substituição de 143 professores convocados por professores nomeados;
- b. Adequar a legislação atual para corrigir o fluxo de permanência das convocações utilizadas para cobertura de Licenças Saúde, Gestante, Acompanhamento de Familiar, Prêmio, Estudo, dentre outras, dos professores concursados do magistério municipal. A lei atual determina prazo de apenas 12 meses para essas convocações, sendo que algumas Licenças extrapolam esse prazo. Para não haver descontinuidade no atendimento das atividades escolares para os alunos, faz-se necessário a Lei permitir sua prorrogação.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



02
CB



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

c. Adequar à legislação atual para substituir o dispositivo das convocações por outro instrumento dos professores no exercício do cargo de diretor e vice-diretor de escola e do quadro administrativo da Smed. Diante disso, estamos propondo a criação de um novo dispositivo denominado “Regime Especial de Carga Horária”, de modo a garantir que os professores no exercício dos cargos referidos anteriormente, não sejam prejudicados na sua complementação de carga horária, necessária para a manutenção dos serviços educacionais da rede municipal;

d. Adequação da Lei nº 5.339/99, que disciplina o processo eleitoral para escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais. Neste quesito, além do ajuste no regramento do novo dispositivo para garantir a manutenção do regime suplementar de mais 20h para diretores e vice-diretores, estamos propondo uma adequação para corrigir uma distorção no que se refere ao quadro de disposição dos vice-diretores. A Lei atual disciplina a distribuição dos vice-diretores de acordo apenas com o número de alunos por escola. Nossa proposição é de que essa distribuição seja feita de acordo com o número de turnos de funcionamento das escolas, corrigindo assim essa distorção que hoje leva, por exemplo, escolas com 3 turnos de funcionamento terem direito a apenas 2 vice-diretores. Afora isso, na perspectiva de qualificar os processos de gestão democrática e participativa nas nossas escolas, estamos propondo a ampliação dos mandatos dos diretores de 3 para 4 anos. Equiparando-se, desse modo, ao praticado pelas instituições federais e oportunizando que o tempo de permanência seja qualificado pelo tempo, limitado a uma única recondução, como já ocorre com os demais cargos eletivos dos poderes executivos;

e. No âmbito da Lei 5.336/99, estamos propondo, para além dos ajustes das convocações e regime especial de carga horária para professores, uma correção no âmbito do disciplinamento dos critérios para os futuros professores que venham a ser designados para atuarem nas salas de recursos, regência de classe em escolas especiais e assessoramento pedagógico da educação especial

4) O terceiro e último projeto apresentado, autoriza a criação de 143 novos cargos no âmbito da carreira do Magistério Municipal (20 cargos de Nível I e 123 cargos de Nível II), de modo a que possa o Poder Executivo proceder a substituição de professores convocados por professores nomeados, atendendo, dessa forma, o disposto na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Conduta.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

BSA

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



03
CB

PROJETO DE LEI Nº 061 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 04, 07, 11, 12 E 42 E ACRESCENTA OS ARTIGOS 51 E 52 NA LEI MUNICIPAL Nº 5.339, DE 15 DE SETEMBRO DE 1999 E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.859, DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 4º da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A eleição de que trata o artigo 1º, será para um mandato de 04 (quatro) anos, devendo o edital ser publicado pela Secretaria de Município da Educação, na primeira quinzena de setembro do ano em que recair a eleição.

§ 1º - O pleito será realizado 60 (sessenta) dias após a divulgação do edital que normatizará as diretrizes eleitorais de acordo com a presente Lei e a posse ocorrerá no último dia letivo do respectivo ano.

§ 2º - Cabe ao Secretário de Município da Educação proceder ao chamamento da Comissão Central.”

Art. 2º O artigo 7º da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Os candidatos indicados pela comunidade escolar, através de votação direta, secreta, facultativa e uninominal, proibido o voto por representação, serão designados para as funções de diretor e vice-diretor do Estabelecimento de Ensino, para cumprir mandato de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única reeleição por igual período.”

Art. 3º. Fica alterada a redação do artigo 11 da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 11 O vice-diretor eleito com o diretor cumprirá regime de trabalho de acordo com os turnos de funcionamento de cada estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os estabelecimentos de ensino com um turno de funcionamento elege um vice-diretor de 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino com dois turnos de funcionamento elege um vice-diretor de 40 (quarenta) horas semanais ou dois vice-diretores de 20 (vinte) horas semanais.



Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



§ 3º - Os estabelecimentos de ensino com três turnos de funcionamento elegem um vice-diretor de 40 (quarenta) horas semanais e um vice-diretor de 20 (vinte) horas semanais, ou três vice-diretores de 20 (vinte) horas semanais.

§ 4º - O vice-diretor eleito perceberá a gratificação de diretor sempre que este se afastar da função por mais de 30 (trinta) dias, nas licenças de saúde, na licença para acompanhamento de pessoa doente na família, licença prêmio e licença maternidade;

§ 5º - Nas escolas que haja mais de 01 (um) vice-diretor a substituição dar-se-á por critério de antiguidade na carreira, considerando-se a matrícula que deu origem a sua eleição.”

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 12 da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os diretores e vice-diretores eleitos nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão designados para a função pelo Secretário de Município da Educação.”

Art. 5º O artigo 42 da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, passa a vigorar nos seguintes termos:

“**Art. 42.** A Escola Municipal Cidade do Rio Grande - CAIC, por suas peculiaridades, e considerando que a sua direção está a cargo da FURG, realizará o processo de eleição apenas para vice-diretor.

Parágrafo único. A eleição se dará de acordo com as normas estabelecidas no artigo 21 desta Lei.”

Art. 6º. Ficam incluídos na Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999, os artigos 51 e 52 com as seguintes redações:

“**Art. 51.** O diretor e vice-diretor de novas Escolas Municipais serão indicados para o cargo pelo Prefeito Municipal e deverão possuir prática comprovada de trabalho na rede pública municipal em escolas de Educação Infantil ou Ensino Fundamental, de no mínimo 03 (três) anos.

§ 1º - A indicação para a função de diretor e vice-diretor, feita pelo Prefeito Municipal, terá prazo determinado de 01 (um) ano sendo que após esse prazo, realizar-se-ão eleições diretas e uninominais, nos termos da Lei Municipal nº 5.339, de 15 de setembro de 1999.

§ 2º - Quando o término do tempo de 01 (um) ano da indicação recair no mesmo ano da realização de eleições gerais para escolha de diretores e vice-diretores da rede municipal, o mandato será estendido até o dia 31 de dezembro do ano eleitoral.

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

RIO GRANDE



05
CB

§ 3º - O diretor e o vice-diretor em exercício terão direito assegurado a concorrer à eleição.

Art. 52 Como regra transitória, os mandatos, iniciados em 01 de janeiro de 2018, passam a ser de 04 (quatro) anos, sendo permitida uma única reeleição.”

Art. 7º Fica revogada a Lei Municipal nº 7.859, de 25 de março de 2015.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de novembro de 2017.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação



P.O.: 29 339,7

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 15 de agosto de 2017, nas dependências da 1ª Promotoria de Justiça Especializada do Rio Grande, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, apresentado pelo Promotor de Justiça José Alexandre Zachia Alan, denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, e o **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS**, representado pelo Senhor André Lemes, Secretário Municipal da Educação, e pela Dra. Nidia Acosta Bonfim, Assessora Superior da Procuradoria-Geral do Município, celebram o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTAÇÃO

O Inquérito Civil de n.º 00852.00020/2016 foi instaurado com o objetivo de averiguar possível ato ilícito relacionado com a manutenção de professores contratados temporariamente ou convocados pelo Município do Rio Grande/RS mesmo que haja professores concursados aguardando nomeação.

Levada a apuração a cabo, verificou-se a ocorrência de contratação temporária de servidores no âmbito da Secretaria Municipal em casos raros, a atender demandas específicas e sem que houvesse prejuízo aos eventualmente concursados.

Todavia, a apuração revelou grande número de professores integrantes do quadro convocados ao cumprimento de jornada suplementar. Tais convocações servem a que atendam regência de classe e outras atividades de apoio. De modo a ordenar tal situação de modo a que cotejada com o disposto no artigo 21, § 1º, Lei 5.336/1999, especialmente com limitação de um ano para as convocações, as partes celebram o presente termo de ajustamento de conduta na forma das cláusulas e disposições que seguem, tudo a evitar o ajuizamento de ação a discutir a legalidade de tais prorrogações.

com



CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS assume a obrigação de não fazer consistente em não travar convocações sucessivas de professores para as atividades de regência de classe e apoio ao ensino em prazo que extravase um ano, justo como dispõe o artigo 21, § 1º, Lei 5.336/1999, ao menos até que modificada a disposição legal em apreço, ressalvada a situação de transição tratada na cláusula segunda.

Exigibilidade: A obrigação é exigível imediatamente para a realização de novas convocações. As existentes serão manejadas na forma das cláusulas seguintes.

Descumprimento: Em caso de descumprimento, ajusta-se que haverá a imediata suspensão do ato administrativo, o que se dará a partir de simples notificação administrativa partida do **Ministério Público**. Caso não haja atendimento, haverá o ajuizamento de execução específica a que o ato administrativo aprovado em desatendimento a este ajuste seja desconstituído.

CLÁUSULA SEGUNDA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS assume a obrigação de fazer consistente em revogar convocações sucessivas de professores para as atividades de regência de classe em prazo que, atualmente, extravase um ano, a violar o que dispõe o artigo 21, § 1º, Lei 5.336/1999, substituindo o convocado por servidor concursado ou por outra forma de trabalho, nos prazos ajustados nesta cláusula.

Exigibilidade: Considerando a existência de 143 (cento e quarenta e três) professores convocados para regência de classe, o Município estabelece que fará a substituição de tais pessoas por servidores concursados na seguinte proporção: a.) até março de 2018, a substituição de cem convocados; b.) em março de 2019 substituição das 43 pessoas restantes.



08
CB

Exigibilidade[2]: A cada substituição, o **MUNICÍPIO** ofertará comprovação nos autos, apresentando a cópia do ato de revogação e do de nomeação.

Descumprimento: Em caso de descumprimento, ajusta-se que haverá a imediata suspensão dos atos administrativos estabelecido nos termos dessa obrigação, o que se dará a partir de simples notificação administrativa partida do **Ministério Público**. Caso não haja atendimento, haverá o ajuizamento de execução específica a que o ato administrativo aprovado em desatendimento a este ajuste seja desconstituído.

CLÁUSULA TERCEIRA: O MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS assume a obrigação de fazer consistente em remeter ao Poder Legislativo iniciativa de lei a modificar o tratamento legal aos professores com carga horária de vinte horas eleitos para a direção de escola ou chamados ao quadro administrativo de sua Secretaria Municipal da Educação, de modo a que se possa lhes oferecer complementação de pagamento por mecanismo diferenciado das convocações.

Exigibilidade: A proposta de lei será remetida no prazo de três meses.

Descumprimento: Em caso de descumprimento, ajusta-se que o **MUNICÍPIO** sustará imediatamente as convocações que leva a efeito para tais atividades o que se dará a partir de simples notificação administrativa partida do **Ministério Público**. Caso não haja atendimento, haverá o ajuizamento de execução específica a que o ato administrativo aprovado em desatendimento a este ajuste seja desconstituído.



09
CP

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUARTA: O Ministério Público poderá relevar a aplicação das multas e sua exigência, mediante decisão administrativa devidamente fundamentada, em razão de provocação do interessado ou mesmo por deliberação própria.

CLÁUSULA QUINTA: Os **ACORDANTES**, inspirados nos fundamentos expostos no prólogo deste, e fiéis ao princípio da boa-fé objetiva que rege os contratos, celebram o presente Termo de Ajustamento de Conduta com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 o que assegura o caráter de título executivo extrajudicial.

CONCLUSÃO

Por estarem certos e ajustados, com base nos preceitos acima elencados, celebram o presente para que surta seus jurídicos efeitos.

O **MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS** trará aos autos procuração conferindo poderes ao seu representante nesta solenidade a firmar o ajustamento, no prazo de 10(dez) dias.

Rio Grande/RS,

15 de agosto de 2017


José Alexandre Zachia Alan,

Promotor de Justiça


MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS,

representado pelo Senhor André

Lemes, Secretário Municipal da

Educação,


MUNICÍPIO DO RIO GRANDE/RS,

representado pela Dra. Nidia

Acosta Bonfim, Assessora Superior
da Procuradoria-Geral do Município



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3991/17
PLE 62/17



Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vere. Flávio Maciel

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de Março de 2017

Flávio V. Maciel

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 11 de 20 17

Flávio V. Maciel

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3991/17 TIPO/Nº: PLE 62/17

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|--|
| <p>Vereador FLAVIO MACIEL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p> | <p>Vereadora ANDREA WESTPHAL</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p> |
| <p>Vereador GIOVANI MORALLES</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p> | <p>Vereador EDSON LOPES'</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p> |

Vereador ROVAM DE CASTRO

() Constitucional
 () Inconstitucional
 () Antijurídico
 () Antiregimental
 () Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- () Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2017

Presidente